



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 29 / 2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.055332/2022-64

Maceió-AL, 28 de dezembro de 2022.

PROCESSO Nº: 23041.038167/2017-19

**ASSUNTO: Suposta utilização irregular de veículo institucional.**

Trata-se de demanda oriunda do Campus Penedo, motivando a possível apuração em relação a suposto uso irregular de veículo oficial.

#### **DO RELATÓRIO**

Consta dos autos questionamento de docente do *Campus* Penedo quanto à indisponibilidade de veículo institucional em 03/10/2017 para compra de material que seria utilizado em aula prática, indicando que o meio de transporte estaria de posse do diretor administrativo, que supostamente não estaria em serviço e ficaria com o veículo em sua residência naquela data.

Nesse sentido, fora inaugurado o presente processo, havendo instrução inicial pela Direção-Geral do *campus*, que buscou a prestação de esclarecimentos por parte do Chefe de Departamento de Administração. Juntadas as justificativas, os autos foram encaminhados à Reitoria para dar ciência ao docente que motivou a autuação do processo, visto não estar mais lotado no *Campus* Penedo.

Recebida a demanda em 15/05/2018 na Secretaria de Gabinete do Reitor, consta direcionamento à Comissão de Ética do Ifal, que realizou o recorte ético para tratamento pela Comissão e posterior envio dos autos à Assessoria Executiva, órgão anteriormente responsável pelas demandas de natureza correccional.

Considerando a esfera de atuação desta Unidade Correccional e as diversas mudanças no âmbito da gestão, após levantamento e classificação dos processos existentes no setor, a demanda foi identificada, com continuidade do tratamento na seara correccional.

#### **DA ANÁLISE**

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, há de se destacar que:

- a utilização dos veículos institucionais no Ifal está regulada na Portaria nº 1.871/GR, de 12 de agosto de 2013, que tratou dos procedimentos para controle e racionalização do uso e condução dos veículos oficiais de propriedade do Ifal;
- nesse aspecto, sabe-se que os veículos da frota oficial se destinam exclusivamente ao atendimento das atividades institucionais, não podendo, ainda que haja disponibilidade de veículo, ficar à disposição de servidor para uso privado e indiscriminado, conforme estabelece o art. 9º, da Portaria supra;
- sob esse prisma, tendo em vista a verificação de indícios atrelados a possível descumprimento de normas e utilização do bem público para interesses privados, foram realizadas diversas diligências e oitivas conduzidas pela Corregedoria;
- foram juntados aos autos relatórios de viagens, guias de solicitação de veículos, portarias de autorização para dirigir veículos em nome do chefe de departamento de administração à época, além dos registros das oitivas realizadas com 03 (três) servidores efetivos e (01) um motorista terceirizado;
- das diligências e oitivas realizadas, foram esclarecidas as divergências identificadas nas anotações constantes nas guias e relatórios de viagem, existindo falhas nos controles e procedimentos de registros cabíveis, em atenção ao normativo que regula a matéria no âmbito do Ifal;
- apesar da necessidade de recomendação de ajustes nos procedimentos de controle, o que, considerando o lapso temporal, já teve evidente evolução, a partir da utilização de sistema, restou descaracterizada a utilização do veículo para fins particulares por parte do chefe do departamento de administração à época, atentando ainda para os esclarecimentos prestados nos autos;
- de toda sorte, verificou-se o descumprimento de disposições específicas da Portaria nº 1.871/GR, de 12 de agosto de 2013, o que ensejaria reflexos disciplinares com possível enquadramento do caso no descumprimento do dever legal de observar as normas legais e regulamentares, previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/90;
- ocorre que, tal infração, considerada de menor potencial ofensivo, pressupõe, após a devida apuração, a possível aplicação da penalidade de advertência, a qual possui prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, contados do conhecimento do fato pela autoridade competente;
- assim, observa-se que a pretensão punitiva da Administração resta fadada no caso concreto, haja vista a existência de lapso temporal muito superior ao prazo prescricional, atentando para a data de conhecimento do fato pela autoridade competente, ocorrido em 15/05/2018;
- apesar de se tratar de infração de menor potencial ofensivo, também não se faz possível a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, considerando que tal instrumento acompanha o prazo prescricional da penalidade de advertência;

- reconhecida a prescrição, tem-se a aplicação do que dispõe o art. 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, que possibilita a autoridade competente deixar de deflagrar processo correccional, caso verifique a sua ocorrência antes da instauração;
- desse modo, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, bem como atentando para a incidência da prescrição no caso concreto, não se verifica justa causa para instauração de procedimento disciplinar.

#### **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, e no art. 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, considerando os fundamentos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento do processo por ausência de justa causa e reconhecimento da prescrição.**

À equipe da Corregedoria para providências de arquivamento e realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais.

*(Assinado digitalmente em 28/12/2022 17:52 )*  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **29**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **28/12/2022** e o código de verificação: **8ab188f3ea**